



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 027/2023
<b>OBJETO:</b>	Contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos para clínica geral de urgência e emergência, enfermagem emergencista, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - disposição 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive feriados e que englobe a questão recorrente que é enfrentada quando os pacientes que necessitam de transferência via central de leitos, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
<b>RECORRENTE:</b>	ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 24.542.142/0001-49
<b>RECORRIDA</b>	Pregoeira Municipal

## 1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, pela empresa **ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 24.542.142/0001-49**.

Em seu contexto apresentou recurso alegando em síntese que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** seja inabilitada por não atender ao item 1.3, anexo III, do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 027/2023, apresentando um documento de "dispensa de licença sanitária" na aba de "licença sanitária". Pugnou também pela inexecuibilidade da proposta, alegando que o valor é inferior 70% (setenta por cento) do valor orçado pelo Município de Porto Amazonas/PR.

A empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** apresentou em sua contrarrazão, resumidamente que, quanto a proposta de preços, alegou que sua proposta é exequível, pois nela estão inclusos os custos diretos e indiretos e que apesar da margem de lucro ser menor, isso não traduz em inexecuibilidade. Quanto a cesta de preços do município faz refutação alegando que os mesmos deveriam ter sido impugnados em momento próprio e que é inaplicável o art. 48, § 1.º, letra "b" da Lei nº 8.666/93, por se tratar de aplicação em obras e serviços de engenharia.

Quanto a questão da licença sanitária, em suas contrarrazões, alegou que a empresa não desempenha serviços médicos em sua localidade física pois possui escritório de contato e estaria dispensada da licença sanitária baseado na Nota Técnica nº 04/2018 da ANVISA, e que apresentou toda a documentação corretamente, inclusive a declaração de responsável técnico, refutando a argumentação da recorrente.

É o que tinha a relatar, passo a análise.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 01/09/2023, às 14h23min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

## 3 DO MÉRITO DO RECURSO



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Em suas razões recursais a empresa **ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 24.542.142/0001-49** alega que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** empresa supostamente declarada como vencedora não se desincumbiu das exigências contidas no Edital da forma devida e correta, essencialmente quanto ao Item 1.3, Anexo III, Habilitação técnica, uma vez que deixou de apresentar o “Alvará de licença sanitária”, fornecido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (conforme o caso), e que as atividades exercidas pela recorrida são classificadas como de Alto Risco, logo, a mesma deveria ter sido submetida ao licenciamento sanitário, sendo que jamais poderia ter sido dispensado tal documento pela pregoeira e sua equipe de apoio. Solicita também, a inexecuibilidade da proposta da recorrida, cujo valor é inferior a 70% do valor orçado por essa Prefeitura, aplicando-se ao caso o artigo 48, §1º, letra “b”, da Lei 8.666/93 trata-se de preço inexecuível o que motiva a desclassificação da mesma, pois esta estaria muito abaixo da cesta de preços feita pelo município.

O recurso apresentado pela empresa **ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 24.542.142/0001-49**, não merece prosperar. Explico.

As alegações de que a recorrida **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** deveria ser inabilitada pela ausência de licença sanitária, não merece guarida, visto que a empresa não desempenha os serviços médicos em sua localidade física, mas apenas possui **escritório de contato**. A nota técnica 04/2018 da ANVISA impossibilita a concessão de licença sanitária, ao que segue:

**13 - Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de instalação no Alvará de**

**Localização/Funcionamento é o de “Escritório de Contato”?** O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local. A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação “Escritório de Contato” não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se **indeferir a licença sanitária** para a atividade solicitada.

A empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85**, em sua contrarrazão, anexou documento obtido no sitio oficial do Município de Araçongas/PR, e fica evidente ao dispor que a **licença sanitária está indeferida por tratar-se de endereço onde não serão exercidas atividades no local informado**. Ou seja, a licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária, que no caso é o município tomador dos serviços, não sendo crível exigir da empresa recorrida algo que ela não pode obter, porque o município sede não emite. Ainda sobre as alegações de que a recorrida exerce atividades de alto risco, a mesma, cita em sua contrarrazão que a resolução da SESA é clara ao dispor que as atividades que não forem desempenhadas no local, não serão consideradas para apuração do risco e, tampouco, para fins de emissão da licença.

Sendo assim, a fim de sanar qualquer dúvida referente ao documento apresentado e atendendo ao Parecer Jurídico nº160/2023 esta pregoeira realizou diligência junto ao Município de Araçongas/PR para certificar as informações de dispensa de licença sanitária, a



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

qual foi juntada aos autos. Conforme a Lei 8.666/93, art.43 que dispõe sobre os procedimentos que a licitação será processada e julgada em seu §3º cita:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A Vigilância Sanitária do município de Arapongas/Pr, através de e-mail enviado às 16h:08min (juntado aos autos), confirmou que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** está de acordo com as normativas seguidas pela Vigilância Sanitária do município e que o print anexado foi emitido pelo departamento mencionado. Afirmou ainda que a recorrida não possui estabelecimento físico, sendo que o endereço fornecido é domicílio fiscal e nesses casos é emitido somente o Alvará de Funcionamento, pois a Licença Sanitária somente é emitida para o estabelecimento e não para endereços residenciais (é necessário ter uma estrutura seguindo regulamentos da ANVISA para tal), confirmando a documentação apresentada no certame.

As alegações de **inexigibilidade da proposta** não tem o condão de destituir a decisão desta pregoeira que considerou válida a proposta da recorrida **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** e a aceitou nos seus termos. No caso, a recorrida demonstrou textualmente, em sua contrarrazão, que sua proposta é exequível e que apesar da margem de lucro ser menor, isso não traduz em inexequibilidade, haja vista ser possível à empresa trabalhar com margens de lucro menores ou até inexistentes, a depender de sua estratégia comercial.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Desta forma, conclui-se que a alegação de inexequibilidade apresentado pelas recorrentes não merece prosperar, pois a recorrida, em sua contrarrazão afirmou que sua proposta foi calculada com exatidão e comporta todos os custos diretos e indiretos. A questão



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

da inexequibilidade quando se trata de prestação de serviços, que não sejam de engenharia, não há previsão específica na Lei 8.666/93 e não há nada em específico no Edital de Pregão nº 027/2023 e nem mesmo no Termo de Referência a previsão do que seria uma proposta inexequível, sendo assim, não há como de plano descartar a proposta.

#### **4 CONCLUSÃO**

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** habilitada.

Porto Amazonas, 13 de setembro de 2023.

**Michele de O. Martins**  
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

**Elias Jocid Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal